ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG

PROCESSO LICITATÓRIO N. 51/2021
PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2021
ABERTURA: 08 de março de 2021

MÁXIMO PEÇAS E PRODUTOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.335.223/0001-60, com sede na Rua Úrsula Paulino, 357, Loja A, Bairro Cinquentenário, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.570-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei 8666/93 e Lei 10.520/02, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, baseado nos seguintes fatos:

PRELIMINARMENTE

O presente recurso se faz tempestivamente, tendo em vista, que o art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/02 estabelece que:

> "XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos."

Considerando que a sessão pública foi realizada em 08 de março de 2021, manifestamente tempestivo é o presente e, tendo cumprido com a legislação vigente, requeremos seja o mesmo conhecido e acatado, pelas razões de direito e fato a seguir expostas, decidindo pelo que contém de direito e de inafastável JUSTIÇA!!!

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O processo em epígrafe tem, como objeto, registrar preços para futura e eventual aquisição de óleo lubrificante. Neste sentindo a Administração publicou o edital, contendo neste, todas as regras que regem o certame.

Cediço que o pregão veio para reduzir o formalismo, contudo, não se pode olvidar o descumprimento de princípios administrativos dentre os quais destacamos a vinculação ao instrumento convocatório.

Sabe-se que o princípio da vinculação da Administração ao edital é que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

> (...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade**. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

> ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa**", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

> Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

> Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida, eis que o órgão fiscalizador traz centenas de acórdãos que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Conclui-se, assim, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Pois bem, o edital traz, junto à descrição dos objetos, as marcas de referência, exigindo a apresentação de produtos equivalentes ou similares ou de melhor qualidade. Desta feita, com vistas a garantir a aquisição de um produto de qualidade, o instrumento convocatório exige, caso o licitante oferte marcas diversas das indicadas, a apresentação de laudo de instituto ou de laboratório idôneo atestando a qualidade do produto ofertado. Vejamos:

> 8.1.1.2 - CASO O LICITANTE, PROVISORIAMENTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR, OFERTE MARCAS DIFERENTES DAS REFERENCIADAS PARA OS ÓLEOS LUBRIFICANTES QUAIS SEJAM (PETRONAS, LUBRAX, BARDAL-PROMAX, MOBIL, IPIRANGA, CASTROL, SHELL OU DE MELHOR QUALIDADE), DEVERÁ APRESENTAR LAUDO DE INSTITUTO OU LABORATÓRIO IDÔNEO QUE ATESTE QUE O PRODUTO OFERTADO TENHA AS MESMAS CARACTERÍSTICAS, QUALIDADE E DESEMPENHO DOS REFERENCIADOS, CONFORME ACÓRDÃO 2300/2007 DO TCU TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E JURISPRUDÊNCIA 92 ACERCA DA CONSULTA 849.726 DE 12/06/13 DO TCE/MG- TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS

Ocorre que as empresas, LINCETRACTOR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI e SÔNIA BERNARDES DA SILVA CARVALHO, ofertou marca diversa das indicadas no edital, deixando de apresentar laudo que comprove a qualidade do produto.

Nesta toada, não restou comprovado que a marca YPF, ofertada pelas recorridas, possui qualidade equivalente, similar ou de melhor qualidade que as marcas indicadas.

Salutar destacar que nossa empresa cotou as marcas de referência, nos termos exigidos no instrumento convocatório, não sendo razoável a aceitação de marcas de qualidade inferior, por força do princípio da isonomia.

Nesta linha, necessário a desclassificação das empresas, em razão de claro descumprimento das regras editalícias.

MAXIMO PEÇAS E PRODUTOS LTDA EPP
RUA URSULA PAULINO Nº 357 LOJA A CINQUENTENARIO – BHTE – MG. CEP.30.570.000
– TEL. 31 – 3387-3090 – E-MAIL. Max.daniele@hotmail.com

DOS PEDIDOS

Feitas as ponderações expostas alhures, e certos de que esta administração pauta suas decisões na legalidade e moralidade, requer a inabilitação das empresas LINCETRACTOR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI e SÔNIA BERNARDES DA SILVA CARVALHO, nos itens em que cotaram a marca YPF, por descumprimento do item 8.1.1.2.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, o que se sustenta apenas pelo princípio da eventualidade requerer envio do presente recurso à autoridade superior para apreciação.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
De Belo Horizonte, para Monsenhor Paulo, 09 de março de 2021

MÁXIMO PEÇAS E PRODUTOS LTDA. - EPP
CNPJ - 04.335.223/0001-60
ALEX ROMUALDO SILVA - PROCURADOR
CPF: 548.806.026-04 - ID: MG 3.378.286 SSP-MG

MAXIMO PEÇAS E PRODUTOS LTDA EPP
RUA URSULA PAULINO Nº 357 LOJA A CINQUENTENARIO – BHTE – MG. CEP.30.570.000
– TEL. 31 – 3387-3090 – E-MAIL. Max.daniele@hotmail.com